



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0466.9/2019

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Morro Grande”.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 251, de 28 de novembro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando buscar autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Joinville.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, apura-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende doar gratuitamente, ao Município de Morro Grande o imóvel com área de 10.080,50m² (dez mil e oitenta metros e cinquenta centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 550 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Meleiro (fls. 42-43) e cadastrado sob o nº 3518 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A presente doação tem por finalidade o atendimento à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino de jovens e adultos da rede municipal de ensino (art. 2º) de Morro Grande.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com diversas cópias de documentos (fls. 06-47), destacando-se o ofício subscrito pelo Prefeito Municipal de Morro Grande, solicitando a doação do imóvel, os dados do imóvel, a cópia atualizada do inteiro teor da matrícula do imóvel e o parecer favorável da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração.

É o relatório.



II – VOTO

Ao analisar o Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Rialeosc, inicialmente, no que toca à constitucionalidade, constato que restou atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: (1) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (2) foi deflagrada pelo titular da iniciativa legiferante, vale dizer, o Governador do Estado (CE, art. 50).

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

No caso, como já dito, a presente doação tem por finalidade o atendimento à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino de jovens e adultos da rede municipal de ensino de Morro Grande.

Ademais, noto que foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como a possibilidade de reversão e os casos em que poderá ocorrer (arts. 3º e 4º), bem como, a especificação de que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel (art. 5º) e que todas as despesas com a execução da lei correrão por conta do donatário, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus (art. 6º).

No que diz respeito aos demais aspectos a serem observados pelo Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria.



Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que reporta o art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0466.9/2019, reservada à Comissão de Finanças e Tributação a análise de sua admissibilidade por conformação à legislação orçamentária catarinense vigente (compatibilidade com o PPA e a LDO e Adequação à LOA), e à Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público a análise de seu mérito, em face do interesse público.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora